



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17883.000547/2008-85
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2803-00.973 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 24 de agosto de 2011
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente SABEC ASSOC ASSIST BARRAMANSENSE ENSINO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/12/2005

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTE DO SEGURADO.NÃO
RECOLHIMENTO.RESPONSABILIDADE

Compete ao empregador arrecadar as contribuições dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração, consoante art. 30,I “a” da lei 8.212/91.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve o auto de infração lavrado, referente a contribuições descontadas dos segurados empregados e não repassadas a seguridade social.

A Decisão-Notificação – fls 134 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, em síntese, o seguinte :

- O processo sobre o cancelamento de isenção ainda não foi definitivamente julgado.
- A Resolução CNAS nº 99 revogou a decisão que cancelou o certificado de entidade beneficente.
- O processo nº 17883.000367/2008- que versa sobre o cancelamento de isenção, ainda não transitou em julgado, devendo o julgamento do atual processo, ser suspenso.
- Pugna pelo provimento do recurso, com a declaração de improcedência do auto lavrado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

DA TEMPESTIVIDADE

Acerca da tempestividade, a SACAT em Volta Redonda informa que o A/R original foi extraviado, sendo solicitada uma segunda via aos Correios, a qual está anexada às fls 141/143.

Na 2ª via anexada consta como data de entrega dia 29.06.09, mas a própria seção reconhece que não há como confirmar a data de entrega, de tal sorte que, uma vez não comprovada a data de entrega, recebo o presente recurso, protocolizado em 31.07.2009, como tempestivo.

DO MÉRITO

Trata-se o presente auto de infração de contribuições descontadas dos segurados empregados e não repassadas à seguridade social.

O recurso fundamenta-se no fato de que a recorrente ainda discute na esfera administrativa acerca de sua isenção fiscal.

No presente caso, tal discussão em nada afeta o lançamento, uma vez que, mesmo as entidades isentas são obrigadas a descontar e repassar as contribuições de seus segurados empregados, consoante art. 30, I, "a" da lei 8.212/91, pois não se trata de contribuição própria, a ser abarcada pelo benefício fiscal, e sim contribuição de terceiro, que a lei determinou a obrigação de recolhimento ao empregador. Inexistindo o respectivo repasse de tais verbas, cabe a fazenda efetivar o respectivo lançamento, como feito.

Não havendo outros fundamentos a serem analisados, tenho como procedente o Auto sob exame.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

CÓPIA